



Protocolo: 22792

Nº: 7960

Sexta, 14 de Julho de 2023

ACÓRDÃO: 025-A/2023	
RECURSO DE OFÍCIO: 008/2023	
PROCESSO: 0019432019-7	
AI Nº 109.00000.11.00000025/2019-30	
CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 85.666,51	
CADI/ICMS-AP: 03.046.176-6	
CNPJ: 17.992.460/0001-46	
INT.: C. A CAMPOS MIRANDA EIRELI	
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL	
RELATOR: MARCO ANTONIO TURCHETTO	
CONS. VISTAS: ALECK MARTINS DIAS	
DECISÃO: CERF-PLENO	
DATA DO JULGAMENTO: 23/05/2023	

**EMENTA: ICMS - ST. ANTECIPAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO. 1. MPF IRREGULAR. EMISSÃO APÓS O LANÇAMENTO. 2. FALHA NA COMPOSIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS BÁSICOS (ART. 142 CTN). 3. DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES LANÇADOS E APURADOS EM DILIGÊNCIA. ERRO MATERIAL. NULIDADE.**

1. Na forma do disposto no § 5º, do art. 147, da Lei 0400/97, combinado com 452, do Dec. nº 2269/98, a autoridade fiscal somente poder iniciar o procedimento de fiscalização se previamente autorizado, mediante emissão de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF. A emissão posterior do MPF contamina o lançamento. (Precedentes Ac. 006/2023; Ac. 020/2021).

2. O lançamento tributário deve ser pautado em documentos e fatos apurados no curso do procedimento de fiscalização e carreados aos autos, para provar a materialidade das irregularidades apontadas, na forma do art. 142 do CTN. A ausência desses elementos anexados ao processo macula o Auto de Infração (Precedentes Ac. 009/2015).

3. A divergência entre os valores lançados e os calculados em diligência solicitada pelo órgão julgador, em razão da inexistência dos cálculos originais, retira a liquidez e certeza do crédito tributário, impondo-se a nulidade do lançamento por erro material insanável.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados, e discutidos os presentes autos, o Conselho Estadual de Recursos Fiscais CERF/AP, por maioria de votos de seus membros, conheceu do recurso voluntário, para, no mérito dar provimento ao apelo e reformar a Decisão de n.º 136/2022 - JUPAF, declarando a **nulidade absoluta do lançamento**, por erro formal, concomitante com erro material insanável por configurar ofensa ao art. 142 do CTN.

Participaram do julgamento o Presidente do CERF/AP, Itamar Costa Simões, o Procurador Fiscal Dr. Rennan da Fonseca Melo; Vice-Presidente: Francisco Rocha de Andrade (Vice-Presidente); Aleck Martins Dias (Redator) e demais conselheiros: Marco Turchetto; Fernando Antonio Santos da Cunha; Franck José Saraiva de Almeida; João Bittencourt da Silva; Moacir Coutinho; Uiracy de Azevedo Picanço Junior.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Recursos Fiscais do Amapá - CERF-AP, em 30 de junho de 2023.

ALECK MARTINS DIAS

Conselheiro Redator

TAMAR COSTA SIMÕES  
Presidente do CERF/AP

**ESTADO DO AMAPÁ**  
**NÚCLEO DE IMPRENSA OFICIAL**

**Caio de Jesus Semblano Martins**  
Gerente de Núcleo de Imprensa Oficial

**Contato:**

**Email: [diofe@sead.ap.gov.br](mailto:diofe@sead.ap.gov.br)**

Sede: Av. Procópio Rola, 2070  
Bairro Santa Rita Macapá-AP  
CEP: 68.901-076



**[diofe.ap.gov.br](http://diofe.ap.gov.br)**